

Por vontade do mutuário, os empréstimos poderão ter prazos inferiores aos máximos estabelecidos nesta tabela.

4.2 — Juro:

Entre os limites de 4 % e 9 %, a taxa de juro anual é função do rendimento *per capita* anual do agregado familiar, conforme se estabelece na mesma tabela.

4.3 — Entrada inicial mínima:

O sinal mínimo, em percentagem do preço da habitação, varia entre os limites de 5 % e 25 % e é igualmente função do rendimento do agregado familiar;

A entrada inicial poderá ser maior do que os mínimos resultantes da tabela por vontade do comprador da habitação ou por força de ser atingido o montante máximo de 900 contos.

4.4 — Montante máximo do empréstimo:

O empréstimo será de montante não superior ao preço da habitação, deduzido do sinal, não podendo, porém, exceder 900 contos.

4.5 — Financiamento e amortização:

O financiamento é prestado pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito Predial Português ou Montepio Geral contra primeira hipoteca da habitação.

Estas instituições de crédito satisfarão os pedidos de financiamento, nos termos e condições referidos na presente resolução, desde que se verifiquem, cumulativamente, os requisitos seguintes:

- O fogo se destine à habitação permanente do interessado e do seu agregado familiar e este não possua habitação própria;
- O preço por metro quadrado — referido à área bruta total da habitação — não seja superior ao limite a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Habitação;
- Os rendimentos do interessado e do seu agregado familiar sejam cobrados, sempre que possível, através de uma instituição de crédito, por lançamento em conta de depósitos à ordem;
- O preço da habitação não ultrapasse o limite que igualmente venha a ser fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Habitação;
- Estejam satisfeitas as regras gerais de segurança da operação de crédito.

Aos pedidos de financiamento que não obedeçam a estes requisitos serão aplicadas condições a definir em conjunto pelas instituições especializadas de crédito à habitação.

O financiamento será pago em prestações mensais, iguais e sucessivas, que englobarão a amortização e juros vencidos, conforme consta da referida tabela.

Rendimento <i>per capita</i> em contos	Prazo	Taxa de juro anual — Percentagem	Sinal mínimo — Percentagem	Mensalidade por cada 100 contos de empréstimo
Menos de 40	25	4	5	524\$00
De 40 a menos de 60	23	5	9	604\$00
De 60 a menos de 80	21	6	13	690\$00
De 80 a menos de 100	19	7	17	782\$00
De 100 a menos de 120	17	8	21	882\$00
120 ou mais	15	9	25	993\$00

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Fevereiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que a resolução do Conselho de Ministros que nomeia diversas individualidades para as empresas Jornal de Notícias e Comércio do Porto, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea b), Comércio do Porto, onde se lê:

Administrador por parte do Estado e presidente do conselho de administração — capitão José Emílio Gomes de Almeida;
Administrador por parte da Prometil — José Miguel Carqueja Seara Cardoso;
Administrador por parte da Mabor — Miguel Ponces;
Sociedade administrativa — ITA — Indústria Têxtil do Ave.

deve ler-se:

Capitão José Emílio Gomes de Almeida;
José Miguel Carqueja Seara Cardoso;
Miguel Ponces.

Esta declaração anula e substitui a publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 58, de 9 de Março de 1976.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roques*.